

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 033/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2024

REGISTRO DE PREÇOS 012/2024

RECORRENTE: RM MOTO PEÇAS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO DO DMAAE DE OURO FINO

EMENTA DECISÃO:

O Pregoeiro do DMAAE DE OURO FINO, diante das razões expostas, opina:

Conhecer do recurso interposto pela empresa **RM MOTO PEÇAS** relacionado à sua inabilitação para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, encaminhando assim, o processo para autoridade competente para decisão.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que houve a manifestação de intenção de interpor recurso, sendo o mesmo formalizado no prazo legal.

Da mesma forma, as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE RM MOTO PEÇAS

Em síntese a Recorrente alega:

Que durante o certame foi informada acerca da ausência de documentos mais precisamente certidão de falência, comprovante de MEI e



certidão de débitos federais, em cumprimento ao solicitado enviou prontamente os documentos faltantes.

No entanto às 10h44m47s foi comunicada a falta do atestado de capacidade técnica documento imprescindível para habilitação da empresa. Imediatamente após a notificação, a empresa enviou referido atestado às 11h52m49s ou seja cerca de oito minutos após a notificação

De acordo com a Recorrente, o edital prevê um prazo mínimo de 30 minutos para que os licitantes enviem os documentos faltantes após a notificação pelo sistema eletrônico.

Em razão disso entende a recorrente que o pregoeiro deveria ter analisado o caso com base no princípio da razoabilidade, especialmente, considerando a substância da documentação apresentada e o impacto mínimo da demora.

Ressalta também que durante os lances às 9h35m50s o pregoeiro no item mecânica veículo pesado licitante Lic001, ofertou preço inexequível e o pregoeiro permitiu que pudesse fazer nova oferta o que infringe as normas do edital

Segue discorrendo acerca da possibilidade de realização de diligência e do princípio da razoabilidade para, ao final requerer a reforma da decisão que a declarou habilitada.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente cientificada da interposição do recurso, a empresa **GLAUBER SOBREIRO DA COSTA - ME** apresentou suas contrarrazões alegando em síntese:

Que, a inabilitação decorreu de inobservância a uma REGRA OBJETIVA, essencial ao equilíbrio e à lisura do processo licitatório, de mais a mais, contraria diretamente o item 18.6 do edital.

Que, a Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) reforça, em seu artigo 5º, inciso II, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio esse que rege o processo licitatório e assegura que as

regras estabelecidas no edital sejam respeitadas por todos os licitantes. O edital é a "lei" interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Que, o descumprimento de qualquer exigência editalícia, como a apresentação fora do prazo de documentos de habilitação, inviabiliza a continuidade do licitante no certame. Nesse contexto, o Pregoeiro, ao observar que o Recorrente não cumpriu o prazo de 30 minutos para entrega dos documentos, agiu com estrita observância ao edital e à lei, concretizando o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Que, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 14.133/2021, o pregoeiro tem o poder-dever de conduzir o certame com rigor técnico, assegurando que as regras estabelecidas no edital sejam cumpridas por todos os licitantes. A decisão de desclassificar um participante que não apresentou a documentação exigida dentro do prazo estabelecido é uma expressão direta do poder-dever que lhe foi conferido.

Segue discorrendo sobre os princípios que regem as licitações para ao final requerer a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente **RM MOTO PEÇAS**.

5 – DO MÉRITO

Inicialmente temos que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 5º da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Fica evidente que os Princípios que regem a licitação devem ser observados e seguidos de forma inafastável, e dentre eles se apresenta a LEGALIDADE, que no caso em questão, de extrema observância.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe à Administração Pública sempre e, em todos os seus atos, atuar somente nos ditames da lei.

Ou seja, o administrador somente pode realizar o que a lei expressamente lhe determine.

Ora, o Constituinte brasileiro, de forma expressa, no artigo 37 da CF/88, submeteu a Administração Pública aos princípios da LEGALIDADE, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Segundo o primeiro desses princípios – o da LEGALIDADE – os administradores devem seguir estritamente a lei e só estão autorizados a agir quando assim autorizados.

Sobre o tema, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma a consagração da ideia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.” (in “Curso de Direito Administrativo”, 7ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1.995, p. 57).

Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame. As exigências de habilitação não são postas no edital por acaso ou por mera burocracia: elas existem para dar segurança à Administração de que a prestação dos serviços se dará por empresa capaz de assumir os compromissos.

Feitas essas breves digressões e estabelecidas as premissas, passamos a decidir.

Dispõe expressamente o edital quanto ao prazo para apresentação da documentação de habilitação:

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. O licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação, no prazo de até 30 (trinta) minutos, contados da notificação via sistema.

De plano temos que, diferentemente do alegado nas razões apresentadas pela Recorrente, o Edital estabelece o prazo máximo para envio da documentação, e não um prazo mínimo.

Assim, o prazo para apresentação da documentação de habilitação (Declaração de MEI, Atestado de Capacidade Técnica, Certidões Negativas de Débitos Federais e de Falência e Concordata) iniciou às

10h53m48, ocasião em que foi notificado para apresentar a documentação, com termo final previsto para às 11h.23m48s.

Cumprir destacar que, cabe ao licitante anexar a documentação prevista no item 8 do Edital.

O pregoeiro não tem qualquer obrigação de alertar qualquer licitante acerca de documentos faltantes.

Este, poderia, simplesmente, aguardar o término do prazo para juntada dos documentos, analisar e declarar a habilitação ou não.

Não obstante a não obrigatoriedade de alertar os licitantes, às 11h10m39s a recorrente foi alertada acerca do prazo.

Às 11h18m54s, a recorrente foi alertada para que apresentasse a CND Federal.

Às 11h23m04s foi alertada da não apresentação do Certificado de Microempreendedor Individual.

Às 11h.44m47 foi COMUNICADA acerca do não envio do Atestado de Capacidade Técnica dentro do prazo.

Em momento algum lhe foi concedido um novo prazo de trinta minutos.

Mesmo não tendo sido concedida qualquer dilação do prazo a recorrente enviou o ATC às 11h52m49s.

Às 11h55m55 a recorrente foi informada que o prazo havia expirado.

Assim, resta inconteste que a Recorrente não cumpriu o prazo estabelecido no edital para o envio da documentação de habilitação.

Cumprir destacar ainda que, o não envio da documentação no prazo estabelecido não pode ser sanado por meio de diligências.

Dispõe a Lei nº 14.133/21 acerca da realização de diligências:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No caso em tela, o documento não foi apresentado no prazo estabelecido, de forma que não há nada a complementar em relação ao mesmo, impondo a manutenção da decisão e inabilitação por descumprimento no disposto no item 7.1 do Edital em obediência ao Princípio de Vinculação ao Edital.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, notadamente o Princípio de Vinculação ao Edital, e à legislação de regência, **OPINA** o Pregoeiro pelo conhecimento do Recurso da empresa **RM MOTO PEÇAS LTDA**, posto que tempestivo, para que no mérito seja julgado **IMPROCEDENTE**, de forma que seja mantida a decisão de sua inabilitação

Em face das razões acima e do posicionamento exarado, remetemos a autoridade superior, para exame das razões do Pregoeiro para decisão.

Ouro Fino, 02 de outubro de 2024.



Antônio Alexandre de Carvalho
Pregoeiro do DMAAE de Ouro Fino

De acordo:



José Otávio Ferreira Amaral
Advogado OAB nº 74.071-B